



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.006227/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.050 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MASSAO SIMONAKA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. AUSENTE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Quando resulta infrutífera a intimação por via postal destinada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é válida a intimação por edital.

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a intimação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não pertença ao seu núcleo familiar.

(Súmula CARF nº 9)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

É inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo declarante relativos ao seu próprio tratamento de saúde e dos dependentes incluídos na declaração de ajuste anual. Mesmo que tenha suportado o ônus financeiro, são indedutíveis os valores pagos em relação a cônjuges e filhos quando estes declarem em separado.

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa de despesas de livro-caixa quando não resta comprovada a veracidade mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, exclusivamente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-36.491, de 24/11/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 41/45):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Instaura-se o contencioso administrativo com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

#### **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

#### **DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Mantém a glosa quando a dedução não for comprovada através da escrituração em livro caixa das despesas de custeio dedutíveis, acompanhadas dos documentos probatórios de que as despesas escrituradas efetivamente ocorreram.

**Impugnação Improcedente**

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 35/39):

(i) dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 20.011,53; e

(ii) dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 1.000,00.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 27/06/2008 (fls. 02/05 e 40).

Intimado por via postal em 13/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 46/48 e 49/60):

(i) antes da notificação fiscal, não recebeu qualquer intimação para apresentação de documentos e/ou adoção de providências outras;

(ii) os recibos revestidos das formalidades legais são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas incorridas;

(iii) a exigência pelo acórdão de primeira instância de indicação do beneficiário dos serviços prestados revela-se abusiva e ilegal, posto não encontrar suporte na legislação tributária vigente; e

(iv) na escrituração eletrônica do livro-caixa foi lançada a importância de R\$ 1.000,00, a título de honorários recebidos, entretanto, de forma automática, o programa fiscal disponibilizado procedeu à dedução da base de cálculo do imposto como despesas da atividade, sem qualquer intervenção por parte do contribuinte.

Incluído em pauta de julgamento, o feito foi convertido em diligência pelo colegiado, nos termos da Resolução nº 2401-000.765, de 16/01/2020, com o propósito de esclarecer se houve, à época do lançamento fiscal, a regular intimação do contribuinte para fins de comprovação e/ou justificação das despesas (fls. 141/143).

A diligência foi cumprida, com a juntada de documentos correspondentes à intimação do contribuinte (fls. 146/179).

Comunicado do resultado da diligência, o recorrente alegou, preliminarmente, que a correspondência foi recebida por pessoa desconhecida e não identificada, não pertencente a seu núcleo familiar, razão pela qual é nula a eficácia da intimação, ocorrida em pleno curso de isolamento social motivado pela COVID-19 (fls. 184/185).

No mérito, ratificou as razões de defesa do recurso voluntário apresentado e requereu, ao final, a anulação/insubsistência do lançamento fiscal, por decorrido o lapso quinquenal decadência/prescricional intercorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Desde a peça impugnatória, o contribuinte alega que a assertiva fiscal de regular intimação carece de respaldo fático. Não houve intimação fiscal para comprovação da regularidade das despesas declaradas no ano-calendário de 2005, tendo a fiscalização procedida às glosas sem conceder oportunidade para apresentação de documentos e/ou prestar esclarecimentos.

Pois bem. Convertido o julgamento em diligência, restou comprovado o envio do termo de intimação fiscal ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, Rua Soldado Percílio Neto nº 101, Campinas (SP), com data de postagem em 09/01/2008. O contribuinte foi intimado a justificar a dedução de livro-caixa e exibir os comprovantes originais e cópias das despesas médicas (fls. 146/150).

A correspondência foi devolvida, com registro do motivo: “ausente”. Frustrada a intimação por via postal, foi publicado edital, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 0001, de 14/03/2008 (fls. 162).

É válida a intimação por edital quando resulta infrutífera a intimação por via postal, encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Com efeito, reproduzo o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Em resposta a diligência, o recorrente não contestou os documentos juntados e esclarecimentos prestados pelo órgão preparador da RFB.

Por outro lado, reclamou da intimação do resultado da diligência, que teria sido recebida por pessoa desconhecida e não identificada.

Sem razão, contudo. A cópia do Aviso de Recebimento (AR) atesta que a correspondência foi enviada para o endereço do contribuinte, datada, assinada e recebida em 27/03/2020 (fls. 181).

Aliás, é legítima a intimação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não pertença ao seu núcleo familiar.

Eis o teor da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em qualquer caso, nenhum prejuízo se constata para o recorrente, que teve a oportunidade de exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

A decadência e a prescrição são matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo.

Porém, o lançamento é referente ao ano-calendário de 2005, cujo fato gerador se aperfeiçoou no dia 31 de dezembro de 2005, tendo o contribuinte apresentado impugnação em 27/06/2008.

Logo, não há que se cogitar de decadência, haja vista o prazo de cinco anos estipulado no Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I).

Por sua vez, são inócuas as alegações sobre prescrição intercorrente no processo fiscal, haja vista o enunciado n.º 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Rejeito as preliminares.

## Mérito

### (i) Despesas Médicas

O acórdão de primeira instância esclareceu que o contribuinte não informou dependentes na DAA/2006. Por outro lado, a documentação acostada aos autos atestava o pagamento de plano de saúde familiar, que tinha, pelo menos, mais uma pessoa como beneficiária, além do próprio declarante.

Acrescentou a decisão recorrida que apenas os serviços médicos prestados ao contribuinte e aos seus dependentes podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. A falta de indicação do beneficiário implicava a recusa também dos demais recibos apresentados.

Pois bem. Transcrevo a redação do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (DESTAQUEI)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se observa, a lei tributária é clara, do modo que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo declarante relativos ao seu próprio tratamento de saúde e/ou dos dependentes incluídos na declaração de ajuste anual. Mesmo que tenha suportado o ônus financeiro, são indedutíveis os valores pagos a planos de saúde em relação a cônjuges e filhos quando estes declarem em separado.

As razões de defesa corroboram a falta de inclusão de dependente na declaração de ajuste anual (fls. 56/57, destaques do original):

(...)

21— Portanto, afora a comprovada inoocorrência da famigerada Intimação, indiscutível que com a Impugnação ofertada, **de acordo com a legislação vigente**, o Recorrente apresentou os hábeis, idôneos e legais Recibos emitidos pela **Vera Cruz Associação, a comprovar que efetiva e concretamente, em caráter pessoal arcou com os pagamentos do Plano de Saúde Familiar**, mesmo porque em suas Declarações de Ajuste, **não declinou a existência de dependentes de qualquer natureza**, a tornar *data venia* inexigíveis, a exibição de outros, em sintonia com o dogma mandamental, elencado no art. 5º, II, da Carta Cidadã/88, *verbis* (...).

Adicionalmente, o recorrente confessa que o custo total do plano de saúde foi deduzido na sua declaração de ajuste anual, deixando de aproveitar, como sempre ocorreu, qualquer valor na declaração de rendimentos da sua esposa, Tereza Massako Nagashima Simonaka (fls. 185, destaques do original):

(...)

De se registrar que, com amparo no dogma constitucional, que prestigia o direito adquirido, nos melhores de direito, como anteriormente ocorria, com absoluta exclusividade, o custo total anual do Plano de Saúde, sempre foram lançados apenas em seu CPF, sem carrear a outra metade (50%), na Declaração de Ajuste de sua esposa – **TEREZA MASSAKO NAGASHIMA SIMONAKA, CPF 037185348-60**, considerando que seus proventos (professora aposentada) não suportavam o encargo.

(...)

Portanto, no que tange ao exercício de 2006, o recorrente somente pode deduzir as despesas médicas relativas ao seu próprio tratamento de saúde. Entretanto, os comprovantes de pagamento do plano de saúde abrangem o montante global, não havendo elementos para identificar a parcela correspondente ao recorrente (fls. 06/20).

O contrato firmado com o Hospital Vera Cruz, datado de 19/10/2000, contém o recorrente como titular do plano de saúde, além de Tereza Massako Nagashima Simonaka e Tânia Flávia Nagashima Simonaka, respectivamente, esposa e filha, como beneficiárias. Posteriormente, em 13/01/2003, consta pedido de exclusão da filha do plano de saúde, em virtude de seu casamento (fls. 69/75 e 100).

Na migração de plano, com novos benefícios e coberturas, em meados do ano de 2004, o documento atesta o casal como integrante do plano de saúde. Os pagamentos realizados no ano-calendário de 2005, anexados aos autos, estão compatíveis com os valores do plano de referência (fls. 06/20 e 87/93).

Para demonstrar a correção da dedução da despesa médica, a decisão de piso orientou a apresentação do contrato de adesão ao plano de saúde, o que foi atendido pelo recorrente no apelo recursal. Contudo, faltou lhe esclarecer que era fundamental também o demonstrativo de valores pagos ao plano de saúde, detalhado por beneficiário.

Nesse cenário, cabe restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, tão somente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

Os valores deverão ser apurados na liquidação deste acórdão pela unidade responsável da RFB, com base em documentação a ser fornecida pelo recorrente.

Quanto aos demais recibos apresentados, referentes a tratamento odontológico e exame de oftalmologia, a falta de indicação do beneficiário implica a sua recusa, exatamente porque imprescindível comprovar que os serviços médicos foram prestados ao recorrente, e não a sua esposa ou a outro familiar (fls. 21/26).

Não se aplica a presunção que o beneficiário foi o próprio responsável pelo pagamento, haja vista os indícios da possibilidade da prestação dos serviços médicos a outra pessoa, o que atrai a necessidade de documentação complementar.

A título de esclarecimento, para possibilitar a aceitação da dedução de despesas médicas relativas à esposa, o recorrente deveria inclui-la como dependente na sua DAA/2006, caracterizando uma declaração em conjunto, inclusive com acréscimo dos rendimentos percebidos pelo cônjuge.

Alternativamente, as despesas com o plano de saúde relativas ao tratamento da esposa poderiam ser deduzidas na declaração em separado do cônjuge, haja vista o ônus financeiro suportado pela entidade familiar.

Com fundamento nas declarações de rendimentos apresentadas em outros anos-calendário, o recorrente invoca o direito adquirido para reivindicar o tratamento isonômico e a insubsistência do lançamento fiscal.

Não lhe assiste razão. Segundo a definição da lei, a cada término de ano-calendário, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda da pessoa física. A base de cálculo do imposto devido corresponde à diferença entre os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, e as deduções permitidas na legislação.

Cuida-se de relação jurídica que se sucede no tempo, a qual é avaliada a partir dos fatos e do direito aplicáveis no respectivo ano-calendário.

Neste caso concreto objeto de impugnação, é tarefa do julgador examinar a regular dedução de despesas médicas em face das disposições legais, considerando as provas carreadas aos autos.

Em nenhum momento, a administração tributária segue a interpretação da possibilidade de dedução de despesas médicas relativamente a pessoas não consideradas pelo declarante dependentes para fins fiscais. Por isso, se o Fisco deixou de efetuar o procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte ou não procedeu à glosa de despesas médicas, em determinado ano-calendário, não significa a anuência com a conduta do contribuinte.

**(ii) Dedução livro-caixa**

O recorrente alega que se limitou a promover a inclusão de honorários recebidos, no valor de R\$ 1.000,00, mediante a utilização do programa do livro-caixa, enquanto o aplicativo disponibilizado pelo Fisco, de forma automática, deduziu o valor da base de cálculo do imposto.

Pois bem. A explicação é certamente estranha, porquanto não se mostra compatível com o histórico de funcionamento do programa, aparentando ter havido, na verdade, um equívoco no preenchimento dos dados.

De qualquer modo, a dedução da despesa de R\$ 1.000,00 é indevida, confirmada nas palavras do recorrente, tendo em conta que se refere a rendimentos do trabalho não assalariado como advogado.

A propósito, o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas da atividade remunerada mediante documentação hábil e idônea, escrituradas em livro-caixa (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Com o protocolo do recurso voluntário, o recorrente juntou aos autos cópia do livro-caixa, referente ao ano-calendário de 2005 (fls. 108/137).

No entanto, o livro contém registros de diversas despesas e quase nenhum rendimento de trabalho recebido de pessoa física ou jurídica. Desse modo, o livro-caixa desacompanhado da documentação comprobatória, segundo a natureza dos fatos, não é capaz de gerar convicção sobre a movimentação financeira decorrente do exercício da atividade profissional de advogado.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, exclusivamente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess